

Processo: TC 032.771/2010-0

Tipo: Tomada de Contas Especial - TCE

Entidade: Prefeitura de Darcinópolis/TO

Interessado: Fundação Nacional de Saúde - Funasa

Responsável: Wellington César Ribeiro, (CPF 474.342.016-49), ex-prefeito.

Ministro-Relator: Augusto Sherman

Introdução

1. Versam os autos sobre fatos pertinentes a Tomada de Contas Especial (TCE) oriunda da Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Tocantins (Suest - TO), instaurada (peça 1, p. 4) em virtude da não prestação de contas do valor de R\$ 39.991,80; correspondente à primeira parcela (peça 1, p. 291, 293, 380) desembolsada em 23/6/2004 pela Funasa (Concedente), através da ordem bancária 2004OB901918, destinando-se a importância supra ao início da execução do Convênio (peça 1, p. 99-117) nº 608/2003 (Siafi nº 490075), celebrado com o Município de Darcinópolis/TO (Conveniente) e tendo por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 10-16), com vigência prevista de 22/12/2003 a 24/6/2006 (peça 1, p. 321, 348);

2. A instrução inicial apontou para a necessidade de se obter mais elementos aptos a indicar que tipo de destinação teve o valor reclamado na presente TCE, por meio de diligências à Seção Judiciária da Justiça Federal em Palmas/TO, à Prefeitura de Darcinópolis/TO e ao Banco do Brasil, sem prejuízo da citação concomitante, nos termos sugeridos em sua proposta de encaminhamento (peça 12, p. 3-4).

3. Esta Secretaria promoveu a **citação** do responsável Sr. Wellington César Ribeiro, ex-prefeito de Darcinópolis/TO, por meio do Ofício 52/2011-TCU/Secex-TO, de 3/2/2011 (peça 16). Diligenciou o Banco do Brasil, conforme Ofício 412/2011-TCU/Secex-TO, de 13/04/2011 (peça 22). No entanto, deixou de ser diligenciada a Seção Judiciária da Justiça Federal em Palmas/TO e a Prefeitura de Darcinópolis/TO, sugerida na proposta de encaminhamento acolhida pela Diretora desta Secretaria (peça 13), a qual contou com anuência do titular da Unidade (peça 14).

4. O Banco do Brasil encaminhou por meio do ofício nº 111, de 29/4/2011, o extrato bancário da conta corrente nº 14220-4, em nome da Prefeitura Municipal de Darcinópolis, Agência Tocantinópolis (prefixo 0810) referente ao período de 9/6/2004 a 30/9/2010, datas de abertura e encerramento, respectivamente. Solicitou, também, a dilação de prazo de 15 dias, para envio dos microfilmes dos cheques compensados/pagos na referida conta, os quais foram encaminhados, tempestivamente, via ofício nº 119, de 5/5/2011.

Exame da citação

5. A citação encaminhada ao ex-Prefeito, Sr. Wellington César Ribeiro foi recepcionada por Wellington Junior, em 15/3/2011, conforme AR constante da peça 17, p. 1-2. A peça 18 deste processo revela o pedido de prorrogação de prazo por 90 dias, o qual foi atendido mediante despacho do Secretário (Peça 19) e comunicado por meio do ofício 240/Secex-to (Peça 20, p. 1).

6. Mesmo tendo sido concedida a prorrogação de prazo, da qual o responsável tomou ciência, em 30/3/2011, conforme AR constante da peça 21, p. 1-2 o mesmo permaneceu silente o que o

coloca na condição de revel perante este Tribunal, nos termos do art.12, inciso IV, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

Exame dos elementos obtidos na diligência ao Banco do Brasil

7. Os extratos bancários encaminhados (peça 24) demonstram que as movimentações financeiras havidas na conta vinculada ao convênio firmado com o município de Darcinópolis, desde a sua abertura (9/6/2004) até o encerramento (30/9/2010), resumem-se aos seguintes lançamentos:

Agência: 0810-9 Conta: 14.220-4

Pág.	Data	Histórico	DOC Nº	Valor R\$	D/C	Saldo R\$	D/C
2	9/6/2004	Saldo anterior	-	-		0,00	-
	25/6/2004	Ordem bancária	1623537000000	39.991,80	C	39.991,80	C
3	23/7/2004	Cheque	850001	39.225,13	D	766,17	C
7	4/11/2004	Pagtos div autorizados	081000	760,00	D	6,67	C
20	15/12/2005	Tarifa cópia microfilme	000810	5,00	D	1,67	C
72	28/5/2010	Tarifa serviços diversos	8117900601712994	1,67	D	0,00	C

8. Na peça nº 26 deste processo encontram-se cópias dos cheques microfilmados onde, apesar da precariedade dos documentos, é possível identificar que o cheque nº 850001, no valor de R\$ 39.225,13 foi emitido à empresa RPL Engenharia (p. 2). Verifica-se, ainda, no verso do referido documento (p. 4) a seguinte informação: “este cheque destina-se a pagamento nota fiscal 00155 de emissão da RPL Engenharia, relativo a medição de serviço de esgotamento sanitário”.

9. Na mesma peça acima referenciada, p. 7, o documento relativo ao saque de R\$ 760,00 apresenta qualidade ainda pior, mas pode-se vislumbrar as principais informações como valor, quem emitiu e a assinatura. No verso, entretanto, não há informações visíveis. Segundo esclarece o Banco (peça 25, p. 1), o documento se refere a saque em caixa convencional “na boca do caixa”.

10. Vemos que em menos de um mês da transferência dos recursos financeiros para a conta específica do convênio (25/6/2004), foi realizado pagamento à empresa RPL Engenharia (23/7/2004), quase a totalidade do valor transferido (98%), sem que o serviço tivesse sido executado. Posteriormente, em 4/11/2004, o responsável sacou “na boca do caixa”, praticamente, o restante dos recursos, não apresentando qualquer documento que respaldasse ambas as transações.

11. O cheque pago à RPL Engenharia, traduz-se em prova irrefutável de que essa empresa foi favorecida com o pagamento indevido de recursos públicos federais, decorrente de convênio celebrado entre a União e o município de Darcinópolis, já que não foram executados quaisquer serviços vinculados à referida avença, na municipalidade.

12. A informação da inexistência da obra está presente no relatório emitido por técnico da Funasa, que visitou o local, em 13/08/2005 (peça 1, p. 384), corroborada pelo prefeito sucessor em comunicação de 25/1/2006, endereçada à Core/TO (peça 1, p. 372), afirmando que a obra objeto da avença não havia sido iniciada.

13. Desse modo, reputamos adequada a inserção da empresa RPL Engenharia no rol de responsáveis a fim de que se promova a citação solidária desta, com o ex-prefeito de Darcinópolis, Sr. Wellington César Ribeiro para que apresentem alegações de defesa e/ou recolham o débito apurado nos autos, esclarecendo que o valor a ser ressarcido deve sofrer as devidas correções a partir de 23/7/04, quando efetivamente materializou-se a irregularidade, com o pagamento indevido à referida empresa, por meio do cheque 850001, conforme se verifica em extrato bancário (peça 24), cujos lançamentos encontram-se resumidos no item 7, desta instrução. O quadro abaixo especifica o valor do débito e a data de ocorrência.



Responsável	CPF/CNPJ	Valor R\$	Data da ocorrência
Wellington César Ribeiro, solidariamente com a empresa RPL Engenharia	474.342.016-49 00.468.596/0001-59	39.225,13	23/07/2004
Wellington César Ribeiro, individualmente	474.342.016-49	766,67	04/11/2004

Conclusão

14. Os documentos encaminhados e as informações prestadas pelo Banco do Brasil suprem, a nosso ver, a ausência de elementos, nos autos, sendo capazes de responder as questões suscitadas na instrução precedente, quais sejam: o fim dado ao montante transferido; se favoreceram diretamente o gestor municipal sobre o qual ora recaem os indícios de irregularidades; se o próprio Ente Municipal foi de alguma forma beneficiado com o uso dos recursos, ainda que parcialmente ou; se favoreceram terceiros ainda não arrolados nos autos.

15. Dessa forma, desnecessário é diligenciar a Seção Judiciária da Justiça Federal em Palmas/TO e a Prefeitura de Darcinópolis/TO, sugerida na instrução inicial e não efetivada, tendo em vista que os pedidos a essas entidades assemelham-se aos solicitados ao Banco do Brasil e cujas respostas se mostraram suficientes.

16. No entanto, ante a constatação da emissão de cheque à empresa RPL Engenharia, sem a devida contraprestação de serviços, favorecendo-a com quase a totalidade dos recursos transferidos à conta do supracitado ajuste, convém arrolá-la como responsável solidária nestes autos, promovendo-se a imediata citação, nos termos da proposta de encaminhamento a seguir.

Proposta de encaminhamento

17. Tendo em vista os fatos e elementos levantados na análise acima empreendida, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

17.1 Com fundamento nos art. 157, caput e § 1º, art. 201, § 1º, art. 202, inciso II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU), aprovado pela Resolução TCU nº 155, de 4 de dezembro de 2002 e, ainda, com fulcro na delegação de competência conferida pelo art. 1º, inciso VIII, da Portaria-Gab-Aud-ASC nº 6, de 11 de fevereiro de 2009, promover a citação dos responsáveis abaixo identificados para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da respectiva notificação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) as quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir da data de ocorrência até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

17.1.1 Solidariamente:

Responsável 1: Wellington César Ribeiro (CPF 474.342.016-49)

Endereço: Rua 7 de setembro, 362 – Centro – Darcinópolis/TO – CEP 77.910-000

Ato impugnado: não comprovação da aplicação e omissão no dever de prestar contas de recursos públicos federais transferidos pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), destinados ao cumprimento do objeto do Convênio nº 608/2003 (Siafi 490075), celebrado com o Município de Darcinópolis/TO

Valor original do débito apurado: R\$ 39.225,13

Data de referência do débito: 23/7/2004

Valor atualizado do débito até 28/9/2011: R\$ 105.534,82 (peça. 29)

Dispositivos regulamentares violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988; arts. 84 e 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 66, caput, do Decreto



Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986; arts. 22 e 32, da Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997; cláusula primeira e cláusula segunda, item II, letras 'b', 'c' e 'l'.

Responsável 2: RPL Engenharia, CNPJ: 00.468.596/0001-59, na pessoa do seu representante legal, Sr. Ronaldo Pereira Lima, CPF: 322.862.601-68.

Endereço da empresa: Quadra 104 SUL, Conj. 2, Lt. 33, SE 7, Centro – Palmas/TO. CEP: 77016-524

Endereço do representante: Rua A, Quadra 2, Lt. 8, Setor São Pedro – Araguaína/TO, CEP: 77823-310

Ato impugnado: Recebimento de recursos da prefeitura de Darcinópolis/TO, sem a prestação de serviços, objeto do convênio nº 608/2003 (Siafi nº 490075), celebrado entre a Funasa e aquele município.

Valor original do débito: R\$ 39.225,13

Data de referência do débito: 23/7/2004

Valor atualizado do débito até: 28/9/2011, R\$ 105.534,82 (peça 29)

Dispositivos regulamentares violados: art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e art. 145 do Decreto 93.872/86.

17.1.2 Individualmente:

Responsável: Wellington César Ribeiro (CPF 474.342.016-49)

Endereço: Rua 7 de setembro, 362 – Centro – Darcinópolis/TO – CEP 77.910-000

Ato impugnado: não comprovação da aplicação e omissão no dever de prestar contas de recursos públicos federais transferidos pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), destinados ao cumprimento do objeto do Convênio nº 608/2003 (Siafi 490075), celebrado com o Município de Darcinópolis/TO

Valor original do débito apurado: R\$ 766,67

Data de referência do débito: 04/11/2004

Valor atualizado do débito até 28/9/2011: R\$ 1.970,04 (peça. 30)

Dispositivos regulamentares violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988; arts. 84 e 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 66, caput, do Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986; arts. 22 e 32, da Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997; cláusula primeira e cláusula segunda, item II, letras 'b', 'c' e 'l'.

A consideração superior

SECEX-TO, 28/9/2011

Osvaldo Nava Sousa
Matrícula 990-3